TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002422-11.2012.8.26.0233

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. ingressou com pedido de recuperação judicial e obteve aprovação do plano em assembleia geral de credores (fls. 1.394/1.430).

No sentido da concessão da recuperação as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público.

A recuperação judicial deve ser deferida diante da aprovação do plano em assembleia geral de credores (Lei 11.101/05, artigos 45 e 58).

Quanto à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05, a jurisprudência firmou entendimento de que a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não impede a concessão da recuperação enquanto não editada a lei específica que discipline a matéria (REsp 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

Embora a Lei 13.043/14 tenha instituído o parcelamento da dívida fiscal para devedor em processo de recuperação, dispensa-se a apresentação de certidões porquanto o credor tributário não se submete às regras da recuperação judicial, cuja concessão não obsta o regular processamento das ações autônomas movidas pela Fazenda Pública.

Destarte, presentes os requisitos legais, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (Lei 11.101/05, art. 57), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e atendendo aos interesses dos credores, **concedo a recuperação judicial.**

O administrador deverá fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento das obrigações previstas no prazo de 2 (dois) anos, de modo a viabilizar a extinção do processo nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05.

Int.

Ibate, 08 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA